



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 1, DE 2022

(Do Sr. Alceu Moreira)

Referente ao Projeto de Lei 451/2022.

DESPACHO:
SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA

Referente ao Projeto de Lei 451/2022

ALCEU MOREIRA DA SILVA, Deputado Federal proponente do Projeto de Lei 451/2022, com base no art. 142, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tempestivamente apresenta **recurso** da decisão de Vossa Excelência que determinou o apensamento do referido Projeto ao PL 1831/2021 pelo que passa a expor:

1. Primeiramente parabeniza e agradece a agilidade na apreciação do Projeto de Lei 451/2022, o que denota o eficaz desempenho das funções de Presidente desta Casa Legislativa.

2. Todavia, discorda o Requerente do mérito decidido.

A decisão de Vossa Excelência determinou o apensamento do Projeto de Lei 451/2022 por nós apresentado, que trata de duas alterações pontuais na Lei 10.826, de 2003, para o fim de alterar o critério de comprovação de idoneidade para **compra** de arma de fogo e **possibilitar o direito de transporte** de arma de fogo registrada no SINARM, ao PL 1831/2021.



O PL 1831/2021, por sua vez, está apensado ao PL 506/2015, o qual está apensado ao PL 7283/2014 e este ao PL 3722/2012.

Entendemos que o Projeto de Lei 451/2022 deve ter tramitação autônoma dos demais projetos de lei em razão de seu tema ser pontual e exclusivo a duas questões específicas e tópicas da Lei 10.826, não guardando vinculação aos PLs 1831/2021, 506/2015, e 7283/2014 e 3722/2012, que sejam determinantes do apensamento determinado.

Vossa Excelência entendeu que o PL 451/2022 possui matéria análoga ou conexa aos PLs 1831/2021, 506/2015, e 7283/2014 e 3722/2012 e determinou o apensamento com base no art. 142, I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, que prevê a tramitação conjunta e o apensamento de matérias análogas e conexas.

Ocorre que projeto de lei trata apenas de **dois pontos** importantes da Lei 10.826, de 2003, que são relativos à comprovação de idoneidade e transporte de armas registradas no SINARM, e o ponto em comum com **todos os projetos de leis aos quais está apensado é que ambos tratam de alterações na Lei 10.826.**

Todavia, nem todos os projetos de lei apensados possuem matéria análoga ou conexa.

Para melhor demonstrar os argumentos que nos levam a este entendimento, analisamos os referidos projetos de lei:



PL	Objeto
451/2022	Dois objetos. 1) Alterar o critério de comprovação de idoneidade para aquisição de arma de fogo previsto no art. 4º, I, da Lei 10.826, substituindo a menção genérica a estar respondendo a inquérito ou processo criminal – o que inclui crimes culposos e crimes sem qualquer vinculação com violência ou uso de arma de fogo, para <i>não possuir condenação ou estar respondendo a inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência, tráfico de armas, bem como crimes hediondos e os equiparados, com a previsão da possibilidade do Juiz da ação penal poder dispensar este requisito.</i> 2) Permitir que o proprietário possa transportar armas de fogo de defesa registradas no SINARM, conforme as regras que determina.
1831/2021	Um objeto: Alterar o critério de comprovação de idoneidade para aquisição de arma de fogo previsto no art. 4º, I, da Lei 10.826, substituindo a menção genérica a estar respondendo a inquérito ou processo criminal, por crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.
506/2015	Dois objetos: 1) Alterar o critério de comprovação de idoneidade para aquisição de arma de fogo previsto no art. 4º, I, da Lei 10.826, substituindo a menção genérica a estar respondendo a inquérito ou processo criminal, por crimes dolosos; e 2) Retirar a discricionariedade para concessão de porte de arma, previsto no art. 10, I substituindo a comprovação de efetiva necessidade por declaração de efetiva necessidade, mantendo os demais requisitos.
7283/2014	Dois objetos: 1) Prever que o porte de armas, uma vez deferido, vale para duas armas curtas; e 2) Prever que o prazo de análise de pedido de porte é de quinze dias.
3722/2012	Um objeto: Alteração total da Lei 10.826, de 2003.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225490230100>

A avaliação sobre ser um projeto de lei conexo ou análogo a outro deve levar em conta **não apenas se tratar da mesma lei** a ser modificada, especialmente quando se trata de uma lei extensa com muitos importantes.

Se observarmos a lei 10.826, esta se assenta em vários pilares, cumprindo para o propósito deste recurso ressaltar os seguintes:

- 1) Liberdade de aquisição de arma de fogo, com a respectiva proteção à sociedade mediante exigência de requisitos de capacidade técnica e psicológica, mais comprovação de idoneidade, o que permite a posse de arma de fogo na residência, local de trabalho ou propriedade rural do proprietário da arma de fogo;
- 2) Restrição ao porte de armas, impondo a comprovação dos requisitos necessários à posse, mais a demonstração de efetiva necessidade a ser avaliada por ato discricionário da autoridade competente;
- 3) Tornar crime o porte e a posse de armas de fogo;
- 4) Disciplinar questões diversas sobre competência dos órgãos encarregados da fiscalização e controle.

O PL 451/2022 trata unicamente do item 1, acima.

Por sua vez, os PLs 506/2015 e 7283/2014 **tratam do porte de armas**, e o PL 3722/2012 trata da revogação total da Lei 10.826.

Pelo que se verifica, o objeto dos PLs 506/2015, e 7283/2014 e 3722/2012 é mais abrangente e diverso do PL 451, de forma que apenas aparentemente o são conexas ou análogas, pois a análise demonstra **que podem**



tramitar de forma autônoma pois quando a matéria é idêntica ou correlata a tramitação conjunta não é obrigatória.

Aliás, sobre não ser obrigatória a tramitação conjunta, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, cumpre salientar que o PL 3722/2012 tramita há nove anos e onze meses, está pronta para votação em plenário desde agosto de 2017 e em razão de sua complexidade não é pautado.

Nestes últimos anos houve um incremento e na aquisição de armas de fogo por pessoas comuns, que cumprem os requisitos da lei, que passaram a exercer seu direito de legítima defesa, ou, pelo menos seu direito de possuir uma arma de fogo. Paralelamente, houve uma diminuição nos índices de criminalidade, o que indica a aplicação no Brasil dos resultados de estudos internacionais que apontam uma relação entre o armamento da população e a diminuição da criminalidade.

A lei 10.826 é uma das leis que mais receberam propostas de alteração na história do Brasil justamente pelo clamor popular de mudança em uma lei que previa a proibição de compra e venda de armas de fogo no §1º, do art. 35:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

O resultado do referendo foi não à proibição da venda de armas de fogo e munição no Brasil mediante a votação mais expressiva da história do país. Os votos pelo **não** à proibição foram **59.109.265 (cinquenta e nove milhões cento e nove mil, duzentos e sessenta e cinco)** voto que nenhum candidato a nenhum cargo eletivo conseguiu.

Portanto a relevância da matéria é inegável e não é razoável o apensamento deste projeto de lei a outro que está apensado a outro, e este a outro



e assim sucessivamente até se chegar ao apensamento ao PL 3722/2012 que não tem qualquer previsão de apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Este PL 451/2022 vem ao encontro dos anseios da população, pois as pessoas querem se defender e mais que isso: **querem requisitos razoáveis para aquisição de armas de fogo e o direito de poderem comprar a arma e utilizarem nos locais onde a lei permite o uso, bem como treinarem** justamente para se evitar mau uso.

O inciso I, do art. 4º, da Lei 10.826, denominada de Estatuto do Desarmamento justamente pelo viés de impedir, inviabilizar e empecilhar o uso de arma de fogo para o exercício da legítima defesa, **traz um requisito de duvidosa constitucionalidade ao vedar direito de aquisição de arma de fogo para defesa (da vida) pela simples existência de processo ou inquérito, o que ofende o princípio/norma da presunção de inocência.**

Todavia, para não apresentar proposta radical – como consta da justificativa do Projeto de Lei 451/2022 – apresentamos uma proposta que é verdadeiramente um “caminho do meio” entre a atual redação e a vedação de compra de armas somente após o trânsito em julgado.

A defesa da vida é um direito fundamental.

O direito à legítima defesa é assegurado em todas as legislações e reconhecido desde tempos imemoriais por todos os povos.

O exercício da legítima defesa efetiva se faz mediante o uso de arma de fogo.

Portanto urge que o projeto de lei 451/2022 seja apreciado, **pois atualmente milhares ou milhões de brasileiros estão tendo seu direito cerceado por responderem a inquéritos ou processos criminais por delitos culposos ou outros que não guardam relação com violência ou armas de fogo e estão impedidos de exercer um direito e garantia fundamental por erro da lei.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225490230100>



Quanto ao direito de transporte, este é ínsito a qualquer outro direito de propriedade ou posse. A lei 10.826 ao prever a possibilidade o proprietário possuir arma de fogo em suas residências, seu local de trabalho e em propriedade rural atualmente obriga o cidadão a ter uma arma em cada local deste pela impossibilidade de transportar o armamento entre os locais, o que traz um malefício à sociedade, pois uma arma em uma propriedade vazia, sem pessoas, pode ser objeto de furto.

Além disso, não podemos fechar os olhos ao fato de que muitos brasileiros se registram como Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC e compram armas com registro no SIGMA justamente para poderem transportar as armas desmuniadas e treinar.

Então, esta proposta que permite o transporte de arma de fogo de defesa resolve vários problemas legislativos em uma única proposta de melhoria da legislação.

Portanto, resta demonstrado que a melhor decisão é determinar a tramitação autônoma do PL 451/2022 a fim de que se possa resolver duas questões pontuais.

Ante ao exposto, requer:

1. Seja determinado o desapensamento do PL 451/2022 do PL 1831/2021 e sua tramitação autônoma.
2. Caso não seja concedido este pedido, por se entender que o PL 451/2022 possui vinculação ao PL 1831/2021 ou ao PL 506/2015, requer que estes tenham tramitação autônoma com o desapensamento dos demais projetos de lei, em especial o 3722/2012.



3. Requer, outrossim, seja determinada a tramitação o mais breve possível pois o direito e garantia fundamental do acesso aos meios para o exercício do direito à legítima defesa da vida está sendo cerceado sem justo motivo pela legislação atual.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Brasília, 21 de março de 2022.

**Alceu Moreira da Silva
Deputado Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225490230100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 451, DE 2022

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes – Estatuto do Desarmamento, para permitir que aquele que não possua condenação ou não responda a inquérito policial por crimes que especifica possa adquirir arma de fogo; e também para assegurar ao proprietário de arma de fogo o direito de transportá-la.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1831/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes – Estatuto do Desarmamento, para permitir que aquele que não possua condenação ou não responda a inquérito policial por crimes que especifica possa adquirir arma de fogo; e também para assegurar ao proprietário de arma de fogo o direito de transportá-la.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes – Estatuto do Desarmamento, para permitir que aquele que não possua condenação ou não responda a inquérito policial por crimes que especifica possa adquirir arma de fogo; e também para assegurar ao proprietário de arma de fogo o direito de transportá-la.

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões que atestem não possuir condenação ou estar respondendo a inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência, tráfico de armas, bem como crimes hediondos e os equiparados, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral.”

(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



.....

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.

4º

.....

§ 9º O requisito previsto no inciso I poderá ser dispensado por ordem judicial, cabendo a análise ao juiz competente para a apreciação do inquérito, do processo ou das medidas cautelares.”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

5º

.....

§ 6º O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma, desmontada em 1º escalão, se possível, e desmuniada, entre os locais descritos no *caput*, com a munição acondicionada em embalagem própria e separada da arma, devendo, ainda, ser observado que:

I - o transporte se dará exclusivamente em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário, mediante guia de trânsito a ser emitida diretamente no sítio da *internet* da Polícia Federal, no qual o proprietário preencherá os dados da arma e os dados do trajeto, com os dias de ida e de retorno, com a guia devendo ser impressa e carregada junto com a arma, tantas vezes quanto forem os deslocamentos entre as residências e os locais de trabalho.



II - o transporte da arma, para fins de manutenção e treinamento em locais legalmente autorizados, será permitido nas mesmas condições do inciso I

III - a inobservância das disposições do § 6º e dos incisos I e II sujeitará o proprietário da arma a responder pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, foi editada sob a sombra de ideologia e de ONGs financiadas de fora para dentro, visando a desarmar a população que adquire legalmente suas armas.

No seu art. 35, havia a previsão da proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional para civis, mas mediante submissão a um referendo popular para validar ou não a referida norma. O resultado do referendo foi incontestável: 64% da população votou pela liberação da venda de armas e munições em todo o território nacional para civis, desde que cumprissem determinados requisitos.

Porém, o resultado do referendo, representando a vontade popular, foi desrespeitado, até porque a Lei nº 10.82/2003, teve sua redação elaborada de modo a preservar determinadas exigências e desarmar os cidadãos de bem, aqueles que adquirem armas de fogo de forma legal.

Uma dessas normas, que entendemos ser desarrazoada, é a prevista no inciso I do art. 4º da Lei 10.826 (grifo nosso):

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar



respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

Nesse contexto, as questões relativas à aquisição, posse e porte de armas de fogo devem ser consideradas levando-se em conta os princípios constitucionais e os objetivos da lei, particularmente, que o direito à defesa da vida, tendo em vista que a vida é o mais valioso de todos os bens, só deve ser restringido em situações absolutamente justificáveis.

Nisso tudo, o Estatuto do Desarmamento apresenta algumas lacunas e algumas exigências exageradas, como a de impedir que um cidadão que responda a um inquérito por um delito classificado como culposo ou que não guarde qualquer relação com ato de violência ou com o emprego de arma de fogo, como um delito de natureza fiscal ou ambiental, seja impedido de ter a posse e o porte de arma de fogo.

De se observar, ainda, que, da forma como o inciso I do art. 4º está redigido, cerceia um direito antes mesmo de o cidadão ter sido julgado e condenado.

As normas devem ser **devem se razoáveis e vinculadas aos objetivos da lei**, que, no caso do Estatuto do Desarmamento, é o de impedir que pessoas adquiram armas com o intuito do cometimento de crimes.

Entendemos que o cidadão não pode ter restringido seu direito ao registro e mesmo ao porte de arma de fogo, habilitando-o ao exercício da legítima defesa, em razão de responder por um crime culposo ou mesmo por um crime doloso que não tenha qualquer relação com o uso de arma de fogo: crimes contra a honra, crimes tributários, crimes ambientais e tantos outros que não têm qualquer relação com armas de fogo.

Indo mais além, não se pode negar o direito de defesa ao cidadão que responde a um processo de homicídio no qual tenha agido em legítima defesa.

Por isso a alteração da redação do inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, de modo a prever a apresentação de certidões que atestem não estar o postulante respondendo a crimes cometidos com violência



ou com grave ameaça, a crimes hediondos ou com a utilização de armas de fogo. Além disso, propõe-se a inserção de um § 9º no art. 4º, dando poderes ao Juiz da causa para avaliar se aquele que responde a inquérito ou a processo pode ter ou não seu direito restringido em razão dessa circunstância.

Sob outro ângulo, o Estatuto do Desarmamento, prevê que o Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, **porém, silencia quanto ao direito de transportar a armas entre esses locais**, ainda que o direito de transportar a arma seja uma questão de lógica.

Ora, o cidadão que que tenha mais de uma residência ou mais de um local de trabalho e queira ou precise estar armado não pode ser obrigado a comprar uma segunda arma para deixá-la no segundo endereço ou no trabalho, muitas vezes expondo-se a tê-la furtada.

Pode-se imaginar um quadro em que o cidadão possui uma arma de fogo em sua casa, mas passa o dia em seu local de trabalho, que é perigoso (supermercado ou comércio de rua), já assaltado e arrombado várias vezes, e ainda possui uma casa de praia ou um sítio em que passe férias regulares e momentos de descanso; hipótese em que poderá levá-lo a estar armado em até quatro locais, embora, pela letra da lei, não possa transportar sua arma de um endereço para outro.

E mais, a prudência aconselha que a pessoa não deixe a arma guardada em uma casa de praia ou em um sítio ermo para usá-la quando ali estiver, pelo risco de furto. O mesmo ocorrendo em um endereço comercial.

Então, nada mais justo que prever na lei a possibilidade de transporte de armas de fogo registradas, nas condições sugeridas, adotando-se a guia de transporte como mecanismo de controle e desde que cumpridas as exigências estabelecidas no § 6º que se propõe acrescer ao art. 5º do Estatuto do Desarmamento.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que o Projeto de Lei em pauta possa prosperar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021.20233 – Estatuto Desarmamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



FIM DO DOCUMENTO